



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01705/2020

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. As ciclovias e as ciclofaixas implantadas nas vias públicas municipais devem seguir padronização em sua demarcação e sinalização por meio de pintura refletiva e instalação de placas verticais.

Art. 2º. As placas de sinalização vertical de regulamentação e de advertência da ciclovia e da ciclofaixa devem ser fixadas no passeio público, junto ao meio-fio da via pública, com identificação de preferencial para trânsito de ciclistas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou através de empresas privadas por meio de convênios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, após sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR
Vereador

LEANDRO NEVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01705/2020

Justificativa:

O presente projeto objetiva padronizar a demarcação e a sinalização das ciclovias, de modo a diminuir o número de acidentes. O uso da bicicleta como meio de transporte na cidade de Uberlândia (MG) tem crescido nos últimos anos, apresentando-se como uma alternativa eficiente para a locomoção, pois o custo é baixo quando comparado aos meios motorizados. Ainda, o incentivo ao uso de bicicletas reduz o fluxo de veículos motorizados no trânsito e estimula a adoção de práticas mais saudáveis para a vida. Porém, a falta de segurança é um elemento que impede consideravelmente o aumento de adeptos a esse importante modal que é avaliado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta.

WALQUIR
Vereador

LEANDRO NEVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/_____

“DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. As ciclovias e as ciclofaixas implantadas nas vias públicas municipais devem seguir padronização em sua demarcação e sinalização por meio de pintura refletiva e instalação de placas verticais.

Art. 2º. As placas de sinalização vertical de regulamentação e de advertência da ciclovia e da ciclofaixa devem ser fixadas no passeio público, junto ao meio-fio da via pública, com identificação de preferencial para trânsito de ciclistas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou através de empresas privadas por meio de convênios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, após sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente projeto objetiva padronizar a demarcação e a sinalização das ciclovias, de modo a diminuir o número de acidentes.

O uso da bicicleta como meio de transporte na cidade de Uberlândia (MG) tem crescido nos últimos anos, apresentando-se como uma alternativa eficiente para a locomoção, pois o custo é baixo quando comparado aos meios motorizados.

Ainda, o incentivo ao uso de bicicletas reduz o fluxo de veículos motorizados no trânsito e estimula a adoção de práticas mais saudáveis para a vida.

Porém, a falta de segurança é um elemento que impede consideravelmente o aumento de adeptos a esse importante modal que é avaliado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O presente Projeto de Lei não apresenta vício de constitucionalidade, como adiante demonstrado. Muito menos demonstra ingerência do Poder Legislativo em questão administrativa.

Dispõe o artigo 23, XII e o artigo 30, I e II todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município, quando se analisa a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe acerca da competência privativa do Município:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise não é privativa do Município.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

Ao contrário disto, o artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia determina que:

Art. 84 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a igualdade entre os cidadãos como acima demonstrado.

Ora, o que se verifica com o presente Projeto de Lei é dar efetividade, mesmo que parcial, à Lei Municipal nº 10.686, de 20 de Dezembro de 2010:

Art. 5º. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os conceitos e definições:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

VI - CICLOFAIXAS - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

Ocorre que a legislação acima citada nada dispõe acerca do tipo de sinalização, fazendo-se necessário sua complementação com a aqui proposta, no que se refere ao uso de pintura refletiva e instalação de placas verticais.

Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o Projeto de Lei não adentra a nenhuma das matérias de competência privativa do Município como disposto no artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais e muito menos no rol taxativo normativo no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo transcrita:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Repita-se, o presente Projeto de Lei trata de matéria não prevista no rol de temas que são reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade.

O projeto de lei aqui em questão cuida diretamente de complementar a legislação federal no que se refere à sinalização de ciclovias e ciclofaixas, como permite o artigo 23, inciso XII da Constituição Federal, não dispondo sobre a organização administrativa municipal.

Tampouco há ingerência na gestão administrativa, já que há previsão constitucional como acima demonstrado sem se tratar de matéria de competência privativa do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Face a isto, o presente Projeto de Lei em nada possui de inconstitucional já que apenas complementa as normas legais atuais.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos Nobres Vereadores que, em momento oportuno votem favoráveis ao presente Projeto de Lei, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.**

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD